



Proc. Administrativo 17.709/2022

INTERESSADO: SEMOPI

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE POLIESPORTIVO.

## PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Concorrência. Pregão presencial. Menor preço global. Autorização da lei federal Nº. 8.666/93. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

### 1 – RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da SEMOPI, para futura contratação de obra de engenharia voltada para construção de parque poliesportivo no Município de Parnamirim.

O processo encontra-se instruído com: Projeto Básico; Solicitação de Despesa; Minuta Contratual; Minuta do Edital; RRTs; projetos arquitetônicos e de engenharia; memorial descritivo; projeto de urbanísticos; parecer da COP; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; check list preenchido.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

### 2 – DA ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS, DA MINUTA CONTRATUAL E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕE O PROCESSO.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, concorrência, tipo preço global, encontramos amparo na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 6º, VIII, “a”).





O objeto da licitação trata da construção de parque poliesportivo voltado para a prática de esportes e lazer em favor da população de Parnamirim, sendo adequada a adoção da empreitada por preço global:

“O TCU, mediante representação, examinou possíveis irregularidades na concorrência nº 172/2010, levada a efeito pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - (Sesi/DR-ES) e destinada a contratação de empresa para construção do Centro Integrado do Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES. Dentre tais irregularidades, constou a previsão da realização de medições mensais dos serviços executados, o que seria, aparentemente, incompatível com o regime de empreitada por preço global, implicitamente adotado no certame, para o qual as medições deveriam ser efetuadas por eventos, no entender da unidade instrutiva. Para o relator, todavia, não haveria incompatibilidade entre tal regime e a feitura de medições, conforme jurisprudência do próprio TCU Segundo ele, “as medições - que podem até ser mensais - são necessárias para verificar o andamento das etapas previstas da obra ou do serviço e evitar que haja pagamentos antecipados ou indevidos”. Precedentes citados: Acórdãos nos 1998/2008 e 81/2010 e Decisão 535/2000, todos do Plenário. Acórdão n.º 534/2011-Plenário, TC032.619/2010-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 02.03.2011”.

De sua vez, foi anexada ao processo minuta do termo de Contrato, na qual se constata as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93, possuindo como parte integrante o respectivo edital e o correspondente projeto básico:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se





lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º . Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º . Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;





XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública previstas no artigo 40 da Lei nº. 8.666/93 e, por conseguinte, o processo licitatório:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;





V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO);

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;





- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

### III - CONCLUSÃO.

Do exposto, com fundamento na legislação aplicável à espécie, opino favoravelmente à contratação, desde que cumpridas as seguintes ressalvas:

- a) Melhor esclarecimento da redação do projeto básico no que diz respeito ao critério de julgamento já que nele se menciona apenas “menor preço”, enquanto no Edital se menciona “menor preço global”

É o parecer.

À consideração superior.

Parnamirin/RN, 02 de março de 2023.

KLEBER DE GOIS MOTA  
PROCURADOR MUNICIPAL





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0C9-626A-01FC-391A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KLEBER DE GOIS MOTA (CPF 009.XXX.XXX-54) em 02/03/2023 14:24:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/E0C9-626A-01FC-391A>